



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.403.162 - CE (2011/0040736-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : MARÍLIA REGUEIRA DIAS
NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CÉSAR MOURA MOTA E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS DA SILVA BRUNO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. INDISPENSABILIDADE DA JUNTADA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1o. DO CPC E SÚMULA 115/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 544, § 1o. do CPC, não se conhece do Agravo cujo instrumento não contém todas as peças obrigatórias e as essenciais à compreensão da controvérsia, salvo nos casos excepcionais em que as peças juntadas aos autos, mesmo incompletas, permitirem a devida apreensão da matéria debatida, o que não ocorre no caso dos autos.

2. Nos termos do enunciado 115 da Súmula do STJ, é inexistente, na instância especial, o recurso interposto por Advogado sem procuração nos autos, aplicando-se o verbete também quando há substabelecimento, hipótese em que cumpre seja juntada a procuração originária para que se verifique a regularidade da transmissão dos poderes.

3. A regular formação do instrumento é ônus do agravante, que deve zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do Agravo, instruindo-o com cópias íntegras das peças elencadas no art. 544, § 1o. do CPC, e mais as que forem relevantes para a elucidação do pedido.

4. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do Agravo de Instrumento, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

5. Agravo Regimental da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.403.162 - CE (2011/0040736-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : MARÍLIA REGUEIRA DIAS
NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CÉSAR MOURA MOTA E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS DA SILVA BRUNO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em adversidade à decisão proferida pelo eminente Ministro Presidente ARI PARGENDLER, nos seguintes termos:

A cadeia de representação processual da parte agravada não está completa; falta a cópia da procuração ou do substabelecimento em cadeia outorgando poderes ao Dr. Marcos da Silva Bruno, subscritor das contrarrazões do recurso especial.

Havendo diversos advogados constituídos pela parte agravada, as procurações originárias e os respectivos substabelecimentos devem constar do instrumento, de modo a comprovar estarem todos regularmente autorizados à prática de atos no processo.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

Intimem-se (fls. 426).

2. Sustenta a agravante que a exigência da norma contida no art. 544, § 1º do CPC é dirigida à realização eficiente das comunicações processuais, não havendo a necessidade de o instrumento ser formado com as procurações de todos os advogados autorizados pela agravada para a prática de atos no processo e tampouco que seja necessariamente instruído com a procuração outorgada ao advogado(a) subscritor(a) das contrarrazões ao recurso especial (fls. 78).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada, ou se assim não entender, a submissão do feito ao órgão colegiado competente para provimento do Agravo Regimental.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.403.162 - CE (2011/0040736-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : MARÍLIA REGUEIRA DIAS
NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CÉSAR MOURA MOTA E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS DA SILVA BRUNO E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. INDISPENSABILIDADE DA JUNTADA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º. DO CPC E SÚMULA 115/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *De acordo com o art. 544, § 1º. do CPC, não se conhece do Agravo cujo instrumento não contém todas as peças obrigatórias e as essenciais à compreensão da controvérsia, salvo nos casos excepcionais em que as peças juntadas aos autos, mesmo incompletas, permitirem a devida apreensão da matéria debatida, o que não ocorre no caso dos autos.*

2. *Nos termos do enunciado 115 da Súmula do STJ, é inexistente, na instância especial, o recurso interposto por Advogado sem procuração nos autos, aplicando-se o verbete também quando há substabelecimento, hipótese em que cumpre seja juntada a procuração originária para que se verifique a regularidade da transmissão dos poderes.*

3. *A regular formação do instrumento é ônus do agravante, que deve zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do Agravo, instruindo-o com cópias íntegras das peças elencadas no art. 544, § 1º. do CPC, e mais as que forem relevantes para a elucidação do pedido.*

4. *Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do Agravo de Instrumento, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.*

5. *Agravo Regimental da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF desprovido.*

1. *A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que, na formação do Agravo de Instrumento, além das peças elencadas no art. 544, § 1o. do CPC, deve constar a cadeia das procurações outorgadas ao Advogado da Agravante, não bastando o substabelecimento. Nesse sentido, cite-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. *Se a cópia da procuração outorgada pela parte que interpõe Agravo de Instrumento aos seus advogados não existir nos autos dos Embargos à Execução, mas somente nos autos da ação de execução, incumbe ao recorrente providenciar o traslado do instrumento de mandato ou juntar nova procuração.*

2. *Não constando procuração ou substabelecimento outorgado ao subscritor do Agravo Regimental, tem-se por inexistente o recurso, nos termos da Súmula 115/STJ.*

3. *Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1.333.670/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 03.02.2011).*



PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROTOCOLO. RECONSIDERAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *A regular formação do instrumento é ônus exclusivo do agravante, que deve zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo, instruindo-o com cópias íntegras das peças elencadas no artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.*

2. *O agravo deve ser instruído com cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravante, bem como com a cadeia completa dos substabelecimentos.*

3. *Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.139.384/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 18.05.2009).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1o., DO CPC. JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO SEM A PROCURAÇÃO ORIGINAL. INSUFICIÊNCIA.

I - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento.

II - O instrumento encontra-se incompleto e irregular, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado não foi acostada aos autos, juntado apenas substabelecimentos.

III - A alegação de traslado integral do processo ou inexistência da referida peça é insuficiente para justificar a falta de iniciativa para providenciar a expedição da certidão considerada peça essencial.

IV - A juntada apenas de substabelecimento não supre a ausência da procuração, visto que aquele somente terá validade quando apresentado juntamente com o respectivo instrumento de mandado no instante de formação do agravo de instrumento.

V - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 930.803/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 03.03.2008).

3. No presente caso, o Agravo não foi instruído com a procuração outorgada ao douto Advogado substabelecente; impositivo, por isso, o não conhecimento do referido recurso nos termos do art. 544, § 1º do CPC, que preconiza:

Art. 544.

(...)

§ 1o. O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Acrescente-se ser dever da parte agravante diligenciar a correta formação do Agravo de Instrumento. Confirmam-se, a propósito, o seguinte julgado elucidativo da questão:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE. SUBSTABELECIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *De acordo com o disposto no enunciado 115 da Súmula do STJ, é inexistente, na instância especial, o recurso interposto por Advogado sem procuração nos autos, aplicando-se o verbete também quando há substabelecimento, hipótese em que cumpre seja juntada a procuração originária para que se verifique a regularidade da transmissão dos poderes.*

2. *A regular formação do instrumento é ônus exclusivo do agravante, que deve zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do Agravo, instruindo-o com cópias íntegras das peças elencadas no art. 544, §1o., do CPC.*

3. *Agravo Regimental desprovido (AgRg no Ag. 1.157.988/MG, da minha relatoria, DJe 03.11.2009).*



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. PROCURAÇÃO AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

1. *A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que: o agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522, como o do art. 544, ambos do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias (previstas na Lei Processual), bem como aquelas necessárias à correta compreensão do incidente nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do agravo. Não é também possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça (EREsp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4/4/2005).*

2. *O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag. 718.616/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 21.10.2009).*

5. Outrossim, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do Agravo de Instrumento, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa. Ilustrando tal entendimento, cite-se:

PROCESSUAL CIVIL – AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA – PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL – CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL.

1. *Não há erro material na decisão agravada, pois consta ilegível o carimbo do protocolo na peça trasladada, revelando deficiente o instrumento do Agravo dirigido a esta Corte Superior.*

2. *A juntada posterior à interposição do Agravo não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa.*

3. *Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do Agravo de Instrumento, por ser ônus do agravante zelar pela correta instrução do agravo.*

4. *A falta ou a ilegibilidade do carimbo do protocolo da cópia do Recurso Especial inviabiliza a aferição de sua tempestividade, o que obsta o conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes.*

5. *Não procede a alegação de que consta no questionário da Seção de autuação de REsp a data de 17 de maio de 2006, pois o que se está afirmando como ilegível é a data da reiteração do Recurso Especial interposto após a publicação do acórdão que julgou os Embargos de Declaração, este sim completamente ilegível.*

Agravo Regimental desprovido (AgRg no Ag 877.440/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 17.10.2007).

6. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

7. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0040736-5

AgRg no
Ag 1.403.162 / CE

Números Origem: 00134992620104050000 200881000119332

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CÉSAR MOURA MOTA E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS DA SILVA BRUNO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTRO(S)
MARÍLIA REGUEIRA DIAS
AGRAVADO : JOÃO CÉSAR MOURA MOTA E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS DA SILVA BRUNO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.